



# 01) Á SEAD:

De início, sugiro a homologação e referendo do parecer normativo de lavra da Assessora Superior.

Tem transitado na PGM, para parecer, diversos processos administrativos oriundos principalmente dessa Secretaria, buscando orientação sobre situações de readaptação de servidores, estáveis ou não, nas suas mais diversas

Em que pese o órgão ter como função a emissão de pareceres, há ocasiões em que este mesmo parecer pode tornar-se geral e ser obrigatória a sua aplicação para todos os casos idênticos que passarem a existir, chamado neste caso, de **parecer normativo**, o que parece ser o necessário no caso em análise. Necessário, também, que se atente para o princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e que representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço. Assim, se as situações que se apresentam acabam por gerar a necessidade de estudo amplo e que contemple – em tese – situações já enfrentadas não é necessário que o processo, quando tratar de questões básicas sobre assunto, novamente venha para parecer que já está normatizado.

Neste sentido, esta espécie de parecer, frequente no âmbito administrativo, nasce a partir de um ato da autoridade competente, que a transforma em um ato geral, ou seja, ele acaba perdendo a característica de ato individual a partir da homologação da referida autoridade e passa a ser aplicado a todos os casos idênticos que surgirem após a sua normatização.

Neste passo, observa-se que com o ato de aprovação do administrador público, o parecer passa de individual para geral, devendo ser aplicado para todos os casos assemelhados, servindo como alicerce para a prática de atos administrativos futuros.

P

Assim, tendo em vista ser a Secretaria de Administração a autoridade

competente para homologação, será convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou.

Remeto para análise e, se for o caso, seja o Parecer Normativo número 01/2015 da PGM convertido em regra geral para análise dos casos de pedidos de readaptação e/ou situações análogas, devendo serem remetidos para análise apenas aqueles casos onde efetivamente haja dúvida do administrador ou do setor competente.

À consideração.

Adolfo de Freitas OAB/RS 33.931 Procurador Geral do Município





# PARECER NORMATIVO Nº 01/2015

Em razão do grande volume de Processos Administrativos apresentados a esta Procuradoria Jurídica, tendo por objeto de análise a **READAPTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE**. E, principalmente, considerando o caráter excepcional e a legalidade que deve revestir o ato de readaptação, previsto no artigo 42 da Lei Complementar nº 203/08, passamos a exarar o seguinte parecer normativo, no sentido de prevenir outras dúvidas que possam surgir sobre a questão aqui exposta.

Inicialmente, observada a situação concreta, compulsando os documentos que integram cada expediente, ESPECIALMENTE, A CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELA JUNTA MÉDICA DO ÓRGÃO DE BIOMETRIA DESTE MUNICÍPIO, que goza de presunção de legitimidade; é possível apontar três soluções: (a) a permanência do servidor no cargo em que foi empossado, com readequação de atividades (art. 42, § 4°); (b) a readaptação, nos termos do § 2°, art. 42 da LC 203/2008; ou, c) a sua colocação em disponibilidade, observadas as disposições do § 1° do art. 56, da LC 203/08. No entanto, caso o servidor estiver ainda em estágio probatório, portanto, ainda não declarado estável; se considerado inapto para o exercício das atribuições de seu cargo, deverá ser exonerado, após garantida a ampla defesa e contraditório, através do devido Processo Administrativo Especial (PAE). Contudo, vejamos especificadamente.

# 1- <u>Da readequação do exercício das atividades do cargo em que o servidor foi empossado</u>

Em entendendo esta Administração Pública que a limitação apontada pela conclusão pericial **não atinge o núcleo essencial das** 







atividades previstas para o cargo em que o servidor foi empossado, a hipótese apresenta-se como simples readequação do exercício de suas atividades, permanecendo o servidor no seu cargo de origem.

Noutros dizeres: A Administração procederá à readequação do exercício das atividades do cargo no qual o servidor foi empossado, <u>de acordo</u> <u>com as limitações especificadas no laudo médico</u>.

Contudo, oportuno referir que, <u>na hipótese acima cogitada</u>, deverá ser restruturada a possibilidade de percepção pelo servidor, de parcelas pecuniárias eventualmente devidas em virtude do exercício de determinadas atividades, a exemplo do que ocorre com o adicional de Insalubridade e a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

Se o exercício das atividades que justificam a percepção do adicional de insalubridade for considerado incompatível com as limitações estabelecidas no laudo médico, o respectivo servidor não fará jus à referida vantagem¹. O mesmo pode ser dito com relação às funções gratificadas: se o exercício das atividades que compõe determinada função de chefia, direção ou assessoramento for considerado incompatível com as limitações citadas no parecer da Junta Médica, vedada a designação do servidor para FG².

## 2- Da readaptação

De outra banda, caso entenda a Administração que as limitações das quais o servidor é portador, <u>atingem as atribuições que compõem o núcleo essencial do cargo que ocupa, a hipótese é de readaptação</u>.

Acerca do Instituto da readaptação, a Lei Complementar nº 203/08, que dispõe sobre o Estatuto do servidor Público do Município de Passo Fundo, preceitua o seguinte:

O adicional de insalubridade não é incorporável aos vencimentos do servidor, porquanto consubstancia vantagem propter laborem.

As funcões gratificadas (FG) já incorporadas acompanham o servidor em caso de readaptação.



٠ŧ

#### Procuradoria Geral do Municipio - PGM

# SEÇÃO XI DA READAPTAÇÃO

- Art. 42 Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo ou especialidade de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção de saúde, não acarretando, em hipótese alguma, aumento ou descenso de vencimentos ou remuneração do servidor.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez com base em laudo médico oficial.
- § 2º Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica e de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou especialidade vagos, o servidor será colocado em disponibilidade até o surgimento da vaga quando será aproveitado na forma deste Estatuto.
- § 3º Em se tratando de limitação temporária e reversível, não se realiza a readaptação e o servidor retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.
- § 4º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial, de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.
- § 5º A Secretaria de Administração promoverá a readaptação do servidor que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de submeter-se às penalidades legais.

fis.03





# Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Passo Fundo



## Procuradoria Geral do Município - PGM

A Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado, na Informação 013/2007, servindo-se das palavras do então Conselheiro Hélio Saul Mileski, refere que a readaptação:

(...) é um instituto legal, geralmente regulado nos estatutos funcionais, que visa compatibilizar modificações comportamentais de natureza profissional, física ou mental do servidor aos interesses e necessidades da Administração.

"Conforme o art. 39 da Lei Estadual nº 10.098/94, readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou ex offício".

"Esta inaptidão para o exercício do cargo ocupado, mediante modificações na aptidão vocacional ou no estado físico ou psíquico do servidor, será verificada pelo órgão competente que, à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em julgar possível a readaptação.

Todavia, esta readaptação deve ser efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigida para o novo cargo, não podendo acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo." (Tribunal de Contas, Fl. 12) — Grifos do original-.

E prossegue a Consultoria Técnica do TCE/RS, agora nas palavras de Adilson de Abreu Dallari, no sentido de que

"A readaptação é exatamente isso: a passagem do funcionário de um para outro cargo, de mesmo nível hierárquico e mesma remuneração, a seu pedido ou ex officio com a finalidade de conferir a esse funcionário funções mais adequadas a sua habilitação pessoal do que aquelas correspondentes ao cargo do qual adquiriu a titularidade inicialmente.

Por meio da readaptação, o funcionário torna-se titular de um novo cargo, equivalente ao antigo com



- 7

#### Procuradoria Geral do Município - PGM

atribuições diferentes sem qualquer elevação funcional\*, (Grifos nossos).

Necessárias, portanto, **algumas considerações sobre a readaptação**, à luz do que disciplina, não apenas a Informação supramencionada, mas, também, as demais normas constantes do acervo legislativo local a respeito do Instituto.

# 2.1 A readaptação como ato de provimento e vaçância

No contexto, importa mencionar que, a exemplo do que ocorre nos âmbitos federal e estadual, também, na legislação estatutária municipal, a readaptação constitui ato administrativo que se caracteriza, simultaneamente, como forma de provimento derivado e como forma de vacância de cargo público (art. 9°, 10, V³ e art. 54, III⁴, LC 203/08).

Noutras palavras, a readaptação leva, necessariamente, a vacância do cargo anteriormente ocupado e ao provimento de outro cargo, até então vago.

fie OS



Art. 9º Provimento é o ato de preenchimento de cargo público e far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder. (Grifos nosso),.

Art. 10 Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

V - aproveitamento:

V - readaptação;

VI - reconducão:

VII - promoção. (Grifos nossos)

Art. \$4 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação

IV - aposentadoria;

V - falecimento:

VI - tomar posse em outro cargo inacumulável. (Grifos nossos).





Ademais, depreende-se do art. 42 da LC 203/2008 que a readaptação requer o anterior provimento de determinado cargo público, cujas atribuições e responsabilidades nucleares tornaram-se inexequíveis face às limitações físicas ou mentais experimentadas pelo **servidor** estável ocupante daquele posto funcional.

Em razão disso, o ato de readaptação deve ser precedido de criteriosa verificação de inaptidão ao exercício das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo de origem através de laudo médico, que evidencie as limitações e/ou alterações no estado físico ou mental do servidor e a impossibilidade de sua permanência no cargo por ele ocupado (art. 42, caput e §§ 2º e 4º, LC 203/2008).

# 2.2 A exigência do cargo vago

À luz do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 42 da LC 203/08, para que se concretize a readaptação de servidor, essa Administração deverá, primeiramente, realizar levantamento acerca da existência de cargo vago no quadro de cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal de Passo Fundo, estabelecidos pelas Leis Complementares nº 028/1994, 103/2002 e legislação esparsa.

# 2.3 A compatibilidade de habilitação e nível de escolaridade

Havendo cargo vago dentre os contantes do quadro de servidores efetivos do Executivo Municipal, incluídos os de professor; esta Administração passará à análise acerca da compatibilidade de atribuições, de responsabilidades, de nível de escolaridade, de habilidade, de equivalência hierárquica e de vencimentos, que, imprescindivelmente, deverá



.



#### Procuradona Geral do Municipio - PGM

existir entre o cargo de origem do servidor (no qual foi empossado)  $\underline{e}$  o cargo no qual se pretende efetivar a readaptação do respectivo servidor.

Nesta seara, oportuno trazer à colação algumas considerações para o fiel cumprimento das determinações expressas no parágrafo 2º do artigo 42 da LC 203/08, concernentes à compatibilidade de atribuições, de habilitação, de nível de escolaridade, de equivalência hierárquica e de vencimentos, em caso de readaptação.

Para tanto, **por analogia**, transcreve-se a seguir conceitos trazidos pela Lei Complementar nº 155/2005, que melhor definem os elementos necessários à verificação da compatibilidade de habilitação e nível de escolaridade, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I Carreira O conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes dispostas hierarquicamente de acordo com o nível de dificuldade e responsabilidade;
- II Quadro O conjunto de cargos de provimento efetivo, bem como funções gratificadas, hierarquizados;
- III Cargo O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor publico, criado por lei, com denominação própria em número definido e com retribuição padronizada;
- IV Função Gratificada O conjunto de atribuições das funções gratificadas, quando se refere a conteúdo ocupacional de supervisão ou coordenação, ou especifica, quando indicar atribuições de outra natureza;
- V <u>Padrão</u> Indica o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo servidor efetivo;
- VI Grau Posição ocupada pelo servidor efetivo, dentro de cada padrão, identificado por número e letras, conjuntamente, concedido ao servidor efetivo, tendo como critérios a antiguidade e o merecimento:
- VII <u>Nível</u> Posição ocupada pelo servidor efetivo, dentro de cada cargo, determinado com base no índice de escolaridade:

fts.07





Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Estatutários da Câmara Municipal de Passo Fundo e dá outras providências



VIII - <u>Vencimento</u> - Retribulção financeira pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

IX - <u>Remuneração</u> - Vencimento básico, mais as vantagens financeiras regulamentadas. (Grifos nossos). (...).

Observa-se que, de acordo com as definições acima, o Padrão condiz com os vencimentos, ao passo que o Nível se refere à complexidade de atribuições e responsabilidades estabelecidas para cada um dos cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

Cumpre asseverar que o **Nível do cargo**, somente pode ser modificado em virtude de lei. Portanto, *não se pode pretender alterar o nível de um determinado cargo unicamente em razão de seu ocupante ter angariado certa qualificação pessoal*.

Exemplificando, no caso, o fato do servidor ocupante de um respectivo cargo ter concluído o Ensino Médio não altera de I para II o Nível de seu cargo, ou seja, o Nível do cargo do servidor porventura readaptado permanecerá o mesmo. Para que seja alterado, necessariamente, deverá ser editada uma lei que modifique a redação da lei que criou o respectivo cargo na estrutura do Plano de Carreira dos Servidores Estatutários deste Município<sup>6</sup>.

Importa destacar que, tal como ocorre com relação ao Nível do cargo, também a alteração do Padrão do cargo necessita da edição de lei modificando a redação da lei que cria os respectivos cargos.

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica recomenda que essa Administração, em entendendo ser hipótese de readaptação de servidor, opte por realizá-lo em cargo de provimento efetivo que possua o mesmo Padrão e o mesmo Nível de seu cargo.

Visto que, o nível do cargo não é alterado pelo adicional de escolaridade (artigos 7º e 8] da LC n. 202/08). Com o adicional de escolaridade o servidor passa a fazer jus ao acréscimo no seu vencimento padrão de determinado percentual, como uma espécie de prêmio pelo fato de ter continuado os seus estudos e alcançado um grau de escolaridade maior do que exigido para o seu ingresso no cargo.



. .

#### Procuradoria Geral do Município - PGM

# 2.4 <u>A compatibilidade de atribuições e responsabilidades</u>

Em entendendo ser caso de readaptação, esta Administração deverá confrontar, **objetivamente**, cada uma das atribuições do cargo de origem do servidor com as atribuições do cargo vago encontrado, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 42 do Estatuto dos Servidores, no sentido de que \*a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins\*\*.

Vê-se, então, que é dever da Administração, primeiro, certificarse que o servidor a ser readaptado, passará a ocupar cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações por ele experimentadas e; segundo, que o cago escolhido para a efetivação da readaptação alcançará os propósitos para os quais foi criado, caso seja provido pelo servidor.

Nesse sentido, aliás, refere o Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RS), através de sua Consultoria Técnica, por ocasião da publicação da Informação 013/2007, *in verbis*:

A readaptação não é, pois, tarefa de fácil realização. Aos encarregados de levá-la a cabo competem cercar-se de pareceres técnicos nas áreas médicas, psicológica e de organização administrativa, bem como, valerem-se de estudos sociais, para que tanto o serviço público como o próprio servidor acabem beneficiados. (Grifos nossos).

# 2.5. Da Compatibilidade de Vencimentos

fts.09



As atribuições dos cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal encontram-se dispostas nos Anexos das Lei Complementares 028/94 e 103/02.



Especificadamente, com relação aos vencimentos, na hipótese de entendimento pela readaptação, essa Administração deverá observar os preceitos constantes do *caput* do art. 42 da LC 203/08, no sentido de que "[...] em hipótese alguma [...]", haverá "[...] aumento ou descenso de vencimentos ou remuneração do servidor".

A respeito da impossibilidade de redução ou aumento dos vencimentos do servidor readaptado, já se manisfestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande dos Sul, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70030346050, tendo como Relator o Desembargador Alexandre Mussoi Moreira, cuja Ementa transcreve-se a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. READAPTAÇÃO. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 41 E § ÚNICO, DA LC N.º 10.098/94. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Descabida a redução ou aumento dos vencimentos dos servidores em virtude de readaptação, nos termos do art. 41 e parágrafo único, da LC n.º 10.098/94, exceto quando se tratar de vantagens inerentes ao exercício do novo cargo. Proventos de aposentadoria da servidora readaptada devem corresponder ao padrão remuneratório do cargo para o qual foi nomeada. (Grifos nossos).

Em que pese o julgado acima referir dispositivo de Lei Estaduai<sup>6</sup>, seu conteúdo assemelha-se à legislação local, sendo, pois, pertinente ao caso em tela, no que diz respeito à proibição do ato de readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor.

(...).

Lei Complementar Estadual nº 10.098/94:

Art. 41 - Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo. Parágrafo único - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente.



.:

#### Procuradoria Geral do Município - PGM

Portanto, o servidor readaptado tem o direito a que se mantenham os vencimentos correspondentes ao cargo que ocupava antes da readaptação.

No entanto, importa destacar que o servidor readaptado tem o direito à manutenção do padrão remuneratório e não ao valor global de sua remuneração. Ou seja, o servidor - ao ser readaptado — não fará jus a manter os valores correspondentes a parcelas atinentes exclusivamente ao cargo de origem (gratificações, adicionais, abonos, etc.) ou cuja percepção não esteja prevista para o cargo em que se deu a readaptação.

A exemplificar, o adicional de insalubridade, que por se tratar de parcela que acresce aos vencimentos do servidor em face da natureza da atividade, efetivamente, desenvolvida pelo servidor (vantagem *propter laborem*), quando readaptado o servidor não terá direito à percepção de valores correspondentes ao adicional se as atividades do cargo que passou a ocupar em virtude da readaptação não forem consideradas insalubres. E, isso ocorre independentemente, do servidor ter percebido o referido adicional por dilatado espaço de tempo no cargo de origem.

A esse respeito, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante o Julgado a seguir colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DMLU DE PORTO ALEGRE. READAPTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO QUE não ASSEGURA A incorporação DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM.

A readaptação do servidor no cargo de auxiliar de serviços gerais, para o qual não há previsão de percepção da gratificação prevista no art. no art.62, inciso II, da Lei Municipal nº 6.253/88, exclusiva do cargo de motorista em atividade, não autoriza a manutenção da percepção dos valores correspondentes, já que a LCM nº 133/85, ao tratar do instituto da readaptação, assegurou ao







servidor apenas a manutenção da remuneração do cargo de origem, e não o seu valor global.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052735263, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/03/2013). (Grifos nossos).

A propósito, no mesmo sentido, a orientação do TCE/RS, expressa na Informação 013/2007 da Consultoria Técnica, *in verbis*:

No que concerne à matéria remuneratória, objeto principal das indagações trazidas na consulta, é importante repetir que a readaptação deve se limitar a reposicionar o servidor, prejudicado por incompatibilidades específicas, dentro do quadro funcional, não se podendo conceber que esta transferência acabe por propiciar-ihe melhorias remuneratórias, nem tampouco, em sentido contrário, acarretar-ihe prejuízos de mesma ordem. É o que, aliás, preconiza o artigo 155, parágrafo único, da legislação municipal antes citada, que reproduz dispositivo presente na grande maioria dos estatutos funcionais em vigor, ou seja, não haverá aumento nem diminuição de vencimentos. No entanto, devemos ressalvar a circunstância em que estivesse o servidor, no cargo de origem, realizando atividade laboral que propiciasse o recebimento de vantagens, tals como, na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "...as que dependem de um trabalho a ser feito (pro laborem faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex fato officii) ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter seriam personam"), vantagens estas naturalmente retiráveis mudança. na OLL mantidas, conforme dispor a lel, se também no novo cargo for exigido trabalho em condições. Por outro lado, segundo o mesmo doutrinador:





"...as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto), ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis)", acompanham o servidor transmudado. São, portanto, vantagens irretiráveis. (Grifos nossos).

Não obstante, a partir da readaptação, passando o servidor a ocupar novo cargo, nenhum obstáculo existe a que lhe concedam vantagens inerentes a este cargo.

## 3- Da Disponibilidade

Com efeito, em decidindo a Administração pela readaptação, mas verificada a inexistência de cargo vago de padrão e nívei compatíveis com seu cargo de origem, o servidor, necessariamente, deverá ser colocado em disponibilidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42º e do parágrafo 1º do artigo 56, ambos da Lei Complementar nº 203/2008.

## 4- Do Procedimento de Readaptação

Quanto ao procedimento a ser observado em caso de readaptação, tem-se que, pelo fato desta se tratar, <u>simultaneamente</u>, de forma de provimento derivado e de vacância, há que se observar o rito comumente



Art 42 (...).

<sup>§ 2</sup>º Quando a limitação for permanente e abranger as atribulções essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribulções afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica e de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou especialidade vagos, o servidor será colocado em disponibilidade até o surgimento da vaga quando será aproveítado na forma deste Estatuto. (Grifo nosso).

<sup>(...).</sup>Art. 56. O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo ou especialidade por ele ocupado for extinto por lei, bem como nas demais hipóteses previstas neste estatuto.

<sup>§ 1</sup>º A remuneração do servidor disponível será proporcional ao tempo de efetivo exercício decorrido antes da declaração de disponibilidade.





utilizado por esta Administração em situações de nomeação ou de exoneração a pedido.

Isso significa dizer que haverá de ser editado ato administrativo apropriado, devidamente assinado pela autoridade competente, em sede de processo administrativo, no qual se garanta o contraditório e suas prerrogativas, e se oferte a mais ampla publicidade possível.

No contexto, oportuno trazer à colação excerto da, já mencionada, Informação 013/2007 da Consultoria Técnica do TCE/RS relativamente ao procedimento a ser adotado na readaptação, senão vejamos:

(...) com relação a eventual inexistência de cargo vago para acomodar-se o readaptando caberá, evidentemente, ao Chefe de Poder, com a gama de instrumentos de que dispõe, por sua competência, realizar os aiustes administrativos necessários para resolver o problema; da mesma forma, à Administração competirá estabelecer os termos em que devam ser redigidas as portarias que tratam do assunto, observada a forma prescrita na legislação local. Por outro lado, não pode haver, em nossa opinião, óbice a que mais de uma tentativa de adaptação seja intentada, considerando-se, especialmente, a complexidade da operação. Por fim, quanto à possibilidade de readaptação de professor em cargo administrativo, o ideal, evidentemente, seria conduzi-lo para outro cargo, ainda no âmbito escolar. Contudo, valerão para estes os mesmos direitos e as mesmas exigências cabíveis aos demais servidores do Município.

# 5- Do Servidor em Estágio Probatório

Em se tratando de servidor ainda em estágio probatório, cumpre registrar que a questão já foi objeto de análise no parecer desta Procuradoria exarado no Processo Interno nº 2010/28727.

fis.014



Não obstante, **considerando que a lei possibilita a readaptação somente aos servidores <u>estáveis</u><sup>10</sup>, como já destacado nesta análise, uma vez ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Complementar nº 203/08<sup>11</sup> (READAPTAÇÃO** *STRICTO SENSU***) e, <u>não se tratando de servidor estável</u>, deverá, necessariamente, <u>proceder-se à exoneração deste servidor, após o devido processo administrativo especial (PAE), que lhe garanta a ampla defesa e o contraditório.**</u>

Isso por que, como é de conhecimento geral, a <u>capacidade</u> e <u>aptidão</u> para o <u>pleno exercício</u> das atribuições do cargo em que foi nomeado, são requisitos para o servidor adquirir a condição de estável no serviço público. Logo, uma vez constatada, pela inspeção médica, limitação e esta, <u>de alguma forma</u>, repercutir no desempenho das atribuições do seu cargo ou função, o servidor não poderá ser declarado estável, a teor do contido nos artigos 25, 26 <u>e</u> 28 da LC 203/08; considerando, <u>ainda</u>, que no caso de afastamentos legais superiores há 30 (trinta) dias, a avaliação ficará suspensa até o retorno servidor (§ 1º, art. 30), bem como, que o servidor deverá cumprir estágio probatório no exercício do cargo efetivo em que foi nomeado (art. 30).

De outro lado, quanto à previsão expressa no § 4º¹² do artigo em questão, a que se refere àquelas situações em que a limitação do servidor NÃO alcançar atribuições do núcleo essencial do cargo ou função, trata-se de espécie de readaptação. Neste aspecto, imprescindível a interpretação conjunta

fls.015



Art. 42 Readaptação é a investidura do servidor <u>estável</u> em cargo ou especialidade (...).

<sup>§ 2</sup>º Quando a ilmitação for permanente <u>e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função</u> a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica e de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou especialidade vagos, o servidor será colocado em disponibilidade até o surgimento da vaga quando será aproveitado na forma deste Estatuto.

<sup>§ 4</sup>º - Quando a limitação for permanente ou Irreversível apenas para determinadas <u>atribulções. NÃO integrantes do núcleo essencial, de seu cargo ou função</u> o servidor poderá nele permanecer, exercando somente aquetas autorizadas pela pericia médica oficial, desde que aquetas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.





ë.

#### Procuradoria Geral do Município - PGM

(sistemática) do artigo 42 da lei em comento, com a integração do *caput* com os respectivos parágrafos. Deste modo, o parágrafo 4º deve ser interpretado em conformidade com o disposto no *caput* do dispositivo (art. 42), assim, para a aplicação do previsto nesse parágrafo, <u>também</u>, é preciso que o **servidor** seja **estável**.

Em razão disto, depreende-se que o *caput* do artigo 42 se refere à readaptação como gênero (sentido amplo/*lato sensu*); do qual os parágrafos 2º (*stricto sensu*) <u>e</u> 4º (readequação de funções) são espécies.

De tal modo, ainda que a limitação do servidor NÃO alcance atribuições do núcleo essencial do cargo ou função (§ 4°), o servidor **somente poderá permanecer no seu cargo**, exercendo as funções autorizadas pela perícia médica, se for **estável**, condição exigida no *caput* do artigo 42. **Contudo**, caso o servidor não tenha adquirido tal condição; deve-se proceder à exoneração deste servidor, <u>após devido processo administrativo especial (PAE).</u> que lhe garanta a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, a regra é a aptidão para o exercício <u>integral</u> das atribuições do cargo para o qual foi nomeado; sendo, portanto, a readaptação <u>exceção</u>, ou seja, medida extrema; quando, <u>já estável</u>, o servidor vier a ser acometido por doença/enfermidade que lhe torne inapto (incapaz) para o exercício das atribuições de seu cargo.

Vê-se, assim, que para ser possível a readaptação (*lato sensu*), a incapacidade (inaptidão) do servidor deve ser superveniente a sua condição de estável, isto é, originada de fato ocorrido após adquirir estabilidade no serviço público<sup>13</sup>. Posto que, <u>fustamente em respeito à condição de estável no serviço público. é que a lei permite a readaptação do servidor</u>, quando considerado inapto para o exercício das atribuições de seu cargo, definidas em lei, após ser declarado estável.

<sup>\*</sup>Art. 25 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e aprovação na avaliação probatória prevista nesta Lei\*. (Grifo nosso).
fis.016





Neste contexto, O EXAME ADMISSIONAL DE SAÚDE ADQUIRE FUNDAMENTAL RELEVÂNCIA<sup>14</sup>, porquanto o servidor que não detém aptidão para o desempenho de <u>todas</u> as atribuições inerentes a seu cargo (art. 22, LC 203/08), sequer poderia ter sido nomeado em caráter efetivo, tendo em vista que a capacidade para o exercício de suas atribuições está diretamente relacionada ao Princípio da Eficiência e, consequentemente, ao Princípio da Legalidade, indispensáveis aos servidores públicos (art. 37, *caput*, CF). Portanto, caso o servidor - <u>durante seu estágio probatório</u> — vier a ser considerado incapaz de exercer plenamente as atribuições determinadas em lei, não poderá ser confirmado no cargo; por não preencher requisitos imprescindíveis para aquisição da estabilidade, quais sejam: aptidão, capacidade e desempenho, conforme disciplina o art. 28 da LC 203/08<sup>15</sup>.

A propósito disto, deve-se ressalvar que no curso do estágio probatório o servidor possui apenas a expectativa de direito à estabilidade não estando protegido da perda do cargo, desde que observadas as formalidades legais para o ato de exoneração, conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, corroborada nas Ementas que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES. ABANDONO DE CARGO. EXONERAÇÃO DURANTE O

Parágrafo Único: É condição para equisição da estabilidade a avallação do desempenho no estaglo probatório, nos termos deste artigo. (Grifei).

fis.017



Art. 16 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público que, quando convocados na forma da lei, manifestarem o seu interesse e preencherem os requisitos definidos no edital do certame, inclusive a aotidão verificada no exame admissional de saúde.

Art. 28 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avallação por Comissão Especial, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I- assiduldade

II- pontualidade

II- disciplina

IV- eficiência

V- responsabilidade

VI- relacionamento



## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Passo Fundo



#### Procuradoria Geral do Município - PGM

ESTÁGIO PROBATÓRIO. DOENCA AGRAVADA APÓS O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Prescrição do fundo do direito que não se verifica em face da suspensão do prazo prescricional, com base no art. 198, inciso i, c/c art. 3º, inciso II, do Código Civil, motivada pela interdição reconhecida em juízo. 2. O servidor em estágio probatório pode ser afastado do cargo, desde que observadas as formalidades legais para a apuração de sua capacidade (verbete nº 21 da súmula de jurisprudência do STF). 3. Embora tenha sido oportunizada a defesa técnica, isso sequer seria essencial para a legalidade do procedimento, de acordo com a atual orientação jurisprudencial sufragada pelo verbete nº 5 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. 4. Hipótese em que observado o devido processo legal administrativo (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal) e seus corolários - ampla defesa e contraditório -, uma vez que a servidora foi notificada da sua instauração e apresentou defesa representada por advogado constituído. 5. O conjunto probatório alberga a tese de que a autora não tinha, desde o ingresso no serviço público, condições pienas de exercer suas atribuições, de modo que a causa apresentada pela Administração para a exoneração durante o estágio probatório - abandono de cargo por mais de trinta dias - encontra pertinência jurídica, bem como possul respaldo na legislação estadual, prevendo a assiduidade como um dos requisitos a serem apurados (art. 28, inciso V, da Lei nº 10.098/94). 6. Conquanto para a configuração do abandono de cargo se exija a vontade livre e consciente do servidor em renunciar ao exercício das suas atribuições, esta vontade, ainda que viciada em face da patologia, somente teria relevo se originada de fato ocorrido após o ingresso no serviço público, circunstância que não se verifica no caso dos autos. AFASTARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055599658, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 30/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BAGÉ. PROFESSORA APOSENTADA POR INVALIDEZ NO CARGO EM QUE ERA ESTÁVEL E



# Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Passo Fundo



#### Procuradoria Geral do Município - PGM

EXONERADA NO QUE ENCONTRAVA-SE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO QUE CONTEMPLOU A ORIENTAÇÃO SUMULAR Nº 21 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1) A parte autora não está eximida da realização de estágio probatório relativamente ao novo cargo de professora que ocupa no Município, pois, ao entrar em efetivo exercício, por ocasião da nomeação e posse em novo concurso, quanto a esta matrícula (nº 8385), deve observar os requisitos constitucionais atuais (aí incluídos os três anos de estágio, bem como a avaliação especiai de desempenho) para alcançar a estabilidade quanto a este segundo vínculo. 2) A autora, que cumpriu pouco mais de um ano de estágio probatório no segundo vínculo, não faz jus a aposentar-se por invalidez, na medida em que, além de não ser estável na matrícula nº 8385, não possui capacidade (no caso, física) para o exercício das funções do cargo, o que foi comprovado por Junta Médica. Exoneração publicada após а ciência da servidora sobre o parecer emitido Administração. Observância da Súmula nº 21 do STF. Levando em conta a natureza da patologia de que é portadora a recorrente (nefropatia grave, doença crônica, degenerativa, em estágio avançado), não há como se afirmar, com a segurança necessária, que esta não é préexistente à assunção do cargo (matrícula nº 8385), o que também obstaria o sucesso do pleito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038814828, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pasti, Julgado em 03/11/2010)

**APELAÇÃO** CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. ESTÁGIO PROBATÓRIO, NÃO CONFIRMAÇÃO. AVALIAÇÕES QUE CONSIDERAM A ATUAÇÃO DA SERVIDORA COMO INSATISFATÓRIA. NÃO-EFETIVAÇÃO NO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. . No curso do estágio probatório o servidor possui apenas a expectativa de direito à estabilidade não estando protegido da perda do cargo, embora não poss**a ser exonerado se**m formalidades legais para a aferição da sua

Ms.019





4.

#### Procuradoria Geral do Município - PGM

capacidade. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. - Possibilidade de exoneração da servidora pública pela não-confirmação de sua nomeação, baseada em razões de mérito administrativo, mediante procedimento administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível № 70023543556, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/12/2008). (Grifos nossos).

Contudo, oportuno destacar o entendimento exarado por esta Procuradoria Jurídica no Processo Interno nº 2010/28727, já referido, segundo o qual:

"(...). Assim, atingido o prazo máximo de 24 meses16, através de perícia médica, realizada pela Biometria, deverá o servidor retornar às atividades ou, se for estável, ser readaptado em cargo ou função compatível com a limitação que o servidor sofreu em sua capacidade física ou mental (art. 42 da LC 203/2008), ou em verificando-se que a incapacidade é permanente aposentar por Invalidez o servidor.

No caso de servidor em estágio probatório, se constatado pela Biometria que não pode retornar as atividades e nem sendo possível aposentá-lo por invalidez deverá ocorrer a exoneração, após realizado o processo administrativo que lhe garanta a ampla defesa e o contraditório. O servidor em estágio não pode requerer a readaptação em face do art. 42 da LC 203/2008 exigir para a mesma que o servidor seja estável. (...)". (Grifo nosso).

Ns 020

Art. 126 A licença poderá ser prorrogada de oficio ou a pedido do interessado, nos casos e condições previstos nesta lei.

<sup>§ 1</sup>º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

<sup>§ 2</sup>º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) días, contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

<sup>§ 3</sup>º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos IX e XI do artigo 125 desta lei. (Grifo nosso).



.}



#### Procuradoria Geral do Município - PGM

Deste modo, os servidores que se enquadrarem na(s) situação(ções) referidas naquele parecer, devem, primeiramente, serem submetidos à Junta Médica Oficial deste Município (art. 132, II, LC 203/08); e, como já referido, caso o servidor estiver ainda em estágio probatório, se considerado inapto para o exercício das atribuições de seu cargo, deverá ser exonerado, após garantida a ampia defesa e contraditório, através do devido Processo Administrativo Especial; a ser instaurado com a máxima urgência possível.

## 6- Da Conclusão da Junta Médica:

Neste contexto, importante lembrar de que as perícias realizadas pela Junta Médica do órgão de Biometria deste Município gozam de presunção de legitimidade.

Deste modo, considerando que a legislação municipal prevê expressamente que a existência de limitação da capacidade física ou mental do servidor, deve ser verificada em inspeção de saúde, com base em laudo médico oficial (art. 42, LC 203/08); a decisão administrativa em relação à questão posta neste expediente, encontra-se vinculada à conclusão médica oficial, porquanto decorre de lel. Neste sentido o Julgado transcrito a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. PROFESSOR, DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO, AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. NULIDADE DO ATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA QUE DEVE SER AVALIADA POR JUNTA MÉDICA. 1. O controle judicial do ato administrativo deve estar adstrito a aspectos de legalidade, não significando a insindicabilidade dos pressupostos de fato daquele ato, em face da teoria dos motivos determinantes. Pode o Judiciário venficar a adequação entre os motivos do ato e a conclusão da ffs.021







autoridade administrativa, sem que isso configure invasão do mérito administrativo. 2. O ato demissional por abandono de cargo deve ser declarado nulo, uma vez ausente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção em não mais integrar os quadros do Município. Evidência resultante do quadro patológico de Transtorno Afetivo Bipolar confirmado em perícia judicial, decorrente de longa evolução e que acarretou sucessivos períodos de licenca-saúde. 3. A Lei Complementar Municipal nº 241 /2005 prevê que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser precedida de licença-saúde pelo período de vinte e quatro meses, bem como inspeção pela Junta Médica Municipal, que por meio de laudo <u>fundamentado concluirá acerca da patologia</u> Incapacitante. assim como 0 correto enquadramento da doença para fins de fixação dos proventos. 4. Trata-se de ato vinculado da <u>Administração não podendo ser suprido de</u> Imediato pelo Poder Judiciário, uma vez que a legislação prevê expressamente as\_hipóteses em que se dará a inativação, o que configuraria indevida invasão em tarefa que é atribuída ao administrador. 5. O pagamento da remuneração relativa ao período de afastamento é decorrência lógica da decisão que determina a reintegração do servidor ao cargo. Precedente do STJ (REsp 5.955/RS). DERAM PARCIAL À APELACÃO. CONFIRMANDO PROVIMENTO SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70043870674, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/08/2013). - Grifei.-

### 7- Considerações Finais:

Conforme já mencionado alhures, o ato de readaptação deve ser precedido de criteriosa verificação de inaptidão para o exercício das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo de origem, através de laudo médico, que evidencie as limitações e/ou alterações no estado físico

fls.022





ou mental do servidor e, a impossibilidade de sua permanência no cargo por ele ocupado e/ou do desempenho de suas atribuições.

Portanto, em razão do caráter excepcional e da legalidade a revestir o ato de readaptação, previsto no artigo 42 da Lei Complementar no 203/08, deve-se, imprescindivelmente, analisar cada situação em concreto, os documentos que integram cada expediente, considerando, principalmente, a conclusão da perícia médica realizada pela Junta Médica do órgão de Biometria deste Município, na qual a decisão administrativa se vincula.

É o parecer, que por seu caráter normativo, submeto, primeiramente, a consideração superior do Sr. Supervisor Geral desta Procuradoria, Dr. Julio Cesar Severo da Silva; após, à Consideração do Sr. Procurador Geral do Município e, caso referendado, posteriormente, à Secretária de Administração para as providências de estilo.

PGM - Passo Fundo, 10 de julho de 2015.

Giovana F. Rovani Demarchi Assessora Superior

Adolfo de Freitas OAB/RS 33.931 Procurador Geral do Município

Júlio C/Severo da Silva Supervisor - Geral / PGM

OAB / RS. 38.853